



Sócios
Adriano Pinto Machado
Rafael Motta Furtado

Advogados
Bruna Tarabossi Pereira
Luisa M. Bortolini de Castro
Larissa Neves M. Pontes

www.pintomachado.adv.br

Estagiários
Ana Karolina G. Oliveira
Lorhan Novaes de Araújo
Patrick Lopes da Costa
Pâmella C. R. Pamplona
Pedro Henrique S. W. da Silva



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ,**

Processo nº 0292869-92.2020.8.19.0001

ADRIANO PINTO MACHADO, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.301.597-55, e, na Ordem dos Advogados Associados, na Seccional do Rio de Janeiro sob o nº 77.188, com endereço eletrônico: adrianomachado@pintomachado.adv.br, e, escritório profissional à Avenida Rio Branco, nº 143, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, Cep: 24.320 -570, honrosamente nomeado Perito nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial, oposto por **ANDREA MURTA DA CUNHA MELO** em face de **ROSANGELA DA SILVA MURTA**, vem, respeitosamente, apresentar **LAUDO PERICIAL**, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.



Sócios
Adriano Pinto Machado
Rafael Motta Furtado

Advogados
Bruna Tarabossi Pereira
Luisa M. Bortolini de Castro
Larissa Neves M. Pontes

www.pintomachadoadv.br

Estagiários
Ana Karolina G. Oliveira
Lorhan Novaes de Araújo
Patrick Lopes da Costa
Pâmella C. R. Pamplona
Pedro Henrique S. W. da Silva



Somado a isso, vem solicitar a este Douto Juízo o **pagamento da ajuda de custo**, prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º¹, da Resolução nº 03/2011 do Egrégio Conselho de Magistratura, inalterado pela Resolução nº 09/2016.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2023.

Adriano Pinto Machado
OAB/RJ 77.188

¹ Art. 7º - Havendo disponibilidade orçamentária do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro- FETJ, será paga ajuda de custo constante do ANEXO II, ao perito cadastrado conforme o artigo 3º desta Resolução e que realizar o trabalho pericial em processo sob o pálio da assistência judiciária gratuita ou em processo administrativo, com a autorização expressa do Presidente deste Tribunal.

§ 1º - O pagamento da ajuda de custo será feito pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça- FETJ, através de depósito bancário em conta corrente do próprio perito, cadastrada na DIPEJ.

§ 2º - O Tribunal de Justiça somente autorizará o pagamento após o recebimento do laudo pericial na serventia, através do Protocolo Geral de Primeira ou Segunda Instância, e da solicitação expressa de pagamento do juízo requerente, conforme disciplina prevista em Ato Normativo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PINTOMACHADO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRASIL

RIO DE JANEIRO - RJ
Av. Rio Branco, 143 - 3º andar
Centro - Rio de Janeiro
RJ - 20040-006
Tel.: (55 21) 2232-6556

SÃO PAULO - SP
Av. Moema, 170, Cj. 124
Planalto Paulista, São Paulo
SP - 04077-020
Tel.: (55 11) 3164-9197

VITÓRIA - ES
Rua José Pena Medina 195
Sala 803, Edifício Unique Business
Praia da Costa, Vila Velha - ES - 29101-320
Tel.: (55 27) 4042-4278

PORTUGAL

LISBOA - PT
Alameda dos Combatentes da Grande
Guerra, nº 107, 2º B 2750-326
Cascais - Portugal
Tel.: +351 211 319 246



Sócios
Adriano Pinto Machado
Rafael Motta Furtado

Advogados
Bruna Tarabossi Pereira
Luisa M. Bortolini de Castro
Larissa Neves M. Pontes

www.pintomachadoadv.br

Estagiários
Ana Karolina G. Oliveira
Lorhan Novaes de Araújo
Patrick Lopes da Costa
Pâmella C. R. Pamplona
Pedro Henrique S. W. da Silva



Embargante: Andrea Murta da Cunha Melo

Embargada: Rosangela da Silva Murta

Processo nº 0292869-92.2020.8.19.0001

Vara de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por Andrea Murta da Cunha Melo, em face de Rosangela da Silva Murta, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial, autuado sob o nº 0246542-89.2020.8.19.0001, buscando afastar o pagamento da quantia de **R\$ 82.914,30 (oitenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e trinta centavos)**, a título de honorários advocatícios.

Com efeito, a quantia pleiteada pela Embargada é calcada em Contrato de Honorários entabulado entre as partes, tendo por objeto o patrocínio do processo autuado sob o nº 0022181-83.2000.8.24.0023, que tramitou perante o Douto Juízo da Vara de Execuções Contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital - SC. No ponto, segundo a Embargante, nada seria devido à Embargada diante da alegada ausência de prestação de serviços.

Nesse passo, devidamente processada a demanda, a Embargada apresentou sua peça defensiva, na qual aduz que há comprovação do serviço efetivamente prestado, fazendo jus aos honorários advocatícios



Sócios
Adriano Pinto Machado
Rafael Motta Furtado

Advogados
Bruna Tarabossi Pereira
Luisa M. Bortolini de Castro
Larissa Neves M. Pontes

www.pintomachadoadv.br

Estagiários
Ana Karolina G. Oliveira
Lorhan Novaes de Araújo
Patrick Lopes da Costa
Pâmella C. R. Pamplona
Pedro Henrique S. W. da Silva



pleiteados, possuindo os presentes Embargos à Execução caráter meramente protelatório (Index. 106).

Por sua vez, superada a fase instrutória, este Douto Juízo proferiu r. sentença, **REJEITANDO OS EMBARGOS**, sob o fundamento de que “a embargada efetivamente prestou os serviços advocatícios para os quais foi contratada, ressoa inequívoco que os honorários contratados entre as partes são devidos.” [sic] (Index. 223).

Na sequência, irresignada, a Embargante interpôs Recurso de Apelação (Index. 234), no qual sustentou que nada seria devido a Recorrida, ora Embargada, devendo ser afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ou que, ao menos, estes deveriam ser reduzidos para valor proporcional e razoável.

De outra parte, a Recorrida, ora Embargada, apresentou suas Contrarrazões (Index. 248), na qual pugnou pelo desprovimento do Recurso de Apelação interposto.

Nesse passo, com a remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça, a Décima Quarta Turma, à unanimidade, **cassou de ofício a r. sentença**, consignando a necessidade de dilação probatória quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, e, por consequência, **não conheceu do Recurso de Apelação, julgando-o prejudicado** (Index. 371).



Sócios
Adriano Pinto Machado
Rafael Motta Furtado

Advogados
Bruna Tarabossi Pereira
Luisa M. Bortolini de Castro
Larissa Neves M. Pontes

www.pintomachadoadv.br

Estagiários
Ana Karolina G. Oliveira
Lorhan Novaes de Araújo
Patrick Lopes da Costa
Pâmella C. R. Pamplona
Pedro Henrique S. W. da Silva



Assim, com o retorno dos autos ao Douto Juízo *a quo* e consignada a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios devidos, fora destacada a seguinte premissa, estabelecida no V. Acórdão, *in verbis* (Index. 425):

3. Referido acórdão é categórico ao afirmar que: "... Na hipótese, há que se arbitrar os honorários de forma proporcional aos serviços prestados até a revogação do mandato, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:... Ressalte-se que a hipótese não comporta a aplicação da teoria da causa madura prevista no artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil, diante da necessidade de dilação probatória, a fim de possibilitar que se arbitre adequadamente os honorários devidos à exequente/apelada, considerando o trabalho desempenhado nos autos pelos sucessivos procuradores. ..."

Nesse diapasão, este Douto Juízo determinou, de ofício, a produção de prova pericial, a fim de que este *Expert* arbitre os honorários advocatícios devidos à Embargada de forma proporcional aos serviços prestados, até a revogação do mandato (Index 586).

II – METODOLOGIA UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

No ponto, em observância ao disposto no artigo 473, Inciso III, do Código de Processo Civil, este Perito esclarece que a metodologia utilizada na elaboração do Laudo Pericial consistiu na análise pormenorizada da documentação acostada por ambas as partes, ao presente feito, bem como aos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial, autuado sob o nº 0246542-89.2020.8.19.0001.

Nesse passo, cabe destacar que este Perito analisou o trabalho efetivo e proporcionalmente desempenhado pela Embargada no processo



Sócios
Adriano Pinto Machado
Rafael Motta Furtado

Advogados
Bruna Tarabossi Pereira
Luisa M. Bortolini de Castro
Larissa Neves M. Pontes

www.pintomachadoadv.br

Estagiários
Ana Karolina G. Oliveira
Lorhan Novaes de Araújo
Patrick Lopes da Costa
Pâmella C. R. Pamplona
Pedro Henrique S. W. da Silva



autuado sob o nº 0022181-83.2000.8.24.0023, que tramitou perante o Douto Juízo da Vara de Execuções Contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital - SC, com o objetivo de fixar os honorários advocatícios devidos.

Para tanto, este *Expert* levou em consideração os valores praticados pelo mercado em demandas semelhantes, bem como os valores mínimos estabelecidos na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, vigente à época em que efetivamente prestado o serviço.

III - ANÁLISE DO TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADO PELA EMBARGADA NOS AUTOS DO PROCESSO AUTUADO SOB O Nº 0022181-83.2000.8.24.0023, QUE TRAMITOU PERANTE O DOUTO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E PRECATÓRIOS DA COMARCA DA CAPITAL/SC.

Conforme se verifica, a Embargada subscreveu petição, em 1 (uma) lauda, datada de 18.07.2015, na qual requereu a habilitação da Embargante para o levantamento do precatório, diante do óbito da beneficiária originária, a saber, sua genitora, Yolanda Cocco Murta (Index. 17, fl. 39 da demanda executiva).

Na sequência, a Embargada subscreveu petição, em 1 (uma) lauda, datada de 29.07.2015, na qual requereu a juntada da procuração que lhe fora outorgada pela Embargante, a fim de regularizar a representação processual (Index. 17, fl. 41 da demanda executiva).

E, ainda, subscreveu petição, em 2 (duas) laudas, datada de 18.05.2016, requerendo a retificação dos dados bancários para



Sócios
Adriano Pinto Machado
Rafael Motta Furtado

Advogados
Bruna Tarabossi Pereira
Luisa M. Bortolini de Castro
Larissa Neves M. Pontes

www.pintomachadoadv.br

Estagiários
Ana Karolina G. Oliveira
Lorhan Novaes de Araújo
Patrick Lopes da Costa
Pâmella C. R. Pamplona
Pedro Henrique S. W. da Silva



depósito dos valores decorrentes do precatório (Index. 17, fl. 42/43 e 45/46 da demanda executiva).

Em seguida, a Embargada subscreveu petição, em 2 (duas) laudas, datada de 16.05.2017, reiterando a necessidade de retificação dos dados bancários para depósito dos valores decorrentes do precatório (Index. 17, fl. 49/50 da demanda executiva).

Na sequência, houve a comunicação de revogação do mandato conferido pela Embargante, em 23.10.2019 (Index. 17, fl. 56 da demanda executiva), com a consequência substituição da Embargada pelo Dr. Valdir Toporcov, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo sob o nº 29.722.

Nesse diapasão, considerando a qualidade das peças processuais apresentadas, a complexidade da matéria e o tempo dispendido para a elaboração das mesmas, o Perito arbitra, proporcionalmente ao trabalho desempenhado, como remuneração devida à Embargada a quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, considerando o trabalho realizado pela Embargada, como descrito acima, com base na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, vigente à época em que efetivamente prestado o serviço, e, ainda, o lapso temporal de acompanhamento do processo.

IV – RESPOSTA AOS QUESITOS.

Compulsando os autos, verificou-se que apenas a Embargada apresentou quesitos (Index. 626), tal qual determinado por este Douto Juízo (Index. 586), de forma que passa a respondê-los, nos termos a seguir.



Sócios
Adriano Pinto Machado
Rafael Motta Furtado

Advogados
Bruna Tarabossi Pereira
Luisa M. Bortolini de Castro
Larissa Neves M. Pontes

www.pintomachadoadv.br

Estagiários
Ana Karolina G. Oliveira
Lorhan Novaes de Araújo
Patrick Lopes da Costa
Pâmella C. R. Pamplona
Pedro Henrique S. W. da Silva



QUESITOS DA EMBARGADA

1. DIGA O SR. PERITO SE A PROCURAÇÃO, CONSTA PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO EM PRECATÓRIO.

Resposta: O Perito informa que compulsando os autos identificou procurações, datadas de 21 de agosto de 2015 e 18 de maio de 2016, na qual figura como outorgante a ora Embargante, Andrea Murta da Cunha Melo, conferindo poderes à outorgada, ora Embargada, Rosangela da Silva Murta, a fim de representá-la judicial e extrajudicialmente (Index. 262, fl. 267 e Index. 273).

Ademais, este *Expert* informa que nas procurações, em comento, restara consignado que foram conferidos a Embargada poderes para "receber, dar quitação em valores do mandado de pagamento, alvará, precatório" [sic], razão pela qual responde positivamente ao quesito.

2. DIGA O SR. PERITO SE O CONTRATO DE HONORÁRIOS, FOI ASSINADO PELA EMBARGANTE.

Resposta: O Perito informa que consta nos autos Contrato de Honorários entabulado entre a Embargante e a Embargada, datado de 14 de julho de 2015, no qual restara pactuado que esta pagaria àquela 30% (trinta por cento) do precatório a ser levantado e, ainda, 30% (trinta por cento) da 1ª parcela da pensão a ser recebida.

Ademais, verifica-se que o Contrário de Honorários se encontra devidamente assinado pela Embargante.



Sócios
Adriano Pinto Machado
Rafael Motta Furtado

Advogados
Bruna Tarabossi Pereira
Luisa M. Bortolini de Castro
Larissa Neves M. Pontes

www.pintomachadoadv.br

Estagiários
Ana Karolina G. Oliveira
Lorhan Novaes de Araújo
Patrick Lopes da Costa
Pâmella C. R. Pamplona
Pedro Henrique S. W. da Silva



3. EXAMINE O SR. PERITO SE HOUVE PETIÇÕES REALIZADAS PELA EMBARGANTE DO ANO 2015 ATÉ 2017.

Resposta: O Perito informa que compulsando os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial, autuado sob o nº 0246542-89.2020.8.19.0001, foram acostadas cópias das petições apresentadas no processo autuado sob o nº 0022181-83.2000.8.24.0023, que tramitou perante o Douto Juízo da Vara de Execuções Contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital - SC.

Nesse passo, este Perito identificou que há petições subscritas pela Embargada, datadas de 18.07.2015, 29.07.2015, 16.05.2016, 18.05.2016, 16.05.2017 (Index. 17, fls. 39, 41, 42/43, 45/46, 49/50 da demanda executiva), na vigência da procuração que lhe fora outorgada pela Embargante.

4. INFORME O SR. PERITO SE A EMBARGANTE FOI HABILITADA NO PROCESSO PARA RECEBER O PRECATÓRIO PELA EMBARGADA.

Resposta: Conforme este Perito verificou, na petição datada de 18.07.2015, subscrita pela Embargada, fora requerida a habilitação da Embargante para o levantamento do precatório, diante do óbito da beneficiária originária, a saber, sua genitora, Yolanda Cocco Murta (Index. 17, fl. 39 da demanda executiva).

Nesse passo, extrai-se que houve o deferimento da habilitação da herdeira de Yolanda Cocco Murta, a saber, a ora Embargante, e, por consequência, a determinação da retificação do polo ativo do precatório pelo Douto Juízo da Vara de Execuções Contra a Fazenda Pública e



Sócios
Adriano Pinto Machado
Rafael Motta Furtado

Advogados
Bruna Tarabossi Pereira
Luisa M. Bortolini de Castro
Larissa Neves M. Pontes

www.pintomachado.adv.br

Estagiários
Ana Karolina G. Oliveira
Lorhan Novaes de Araújo
Patrick Lopes da Costa
Pâmella C. R. Pamplona
Pedro Henrique S. W. da Silva



Precatórios da Comarca da Capital - SC (Index. 17, fl. 40 da demanda executiva).

5. DIGA O SR. PERITO, EM JULHO DE 2019, 2 ANOS DEPOIS A EMBARGANTE REVOGOU OS PODERES DA EMBARGADA, A MESMA PERDEU SEU DIREITO.

Resposta: O Perito informa que, nos termos em que já reconhecido pela Instância Superior, a Embargada faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios **proporcionais ao trabalho efetivamente desempenhado**, até a data em que revogados os poderes outorgados através de procuração conferida pela Embargante. Não houve, portanto, perda do direito.

6. EXAMINANDO O PROCESSO O SR. PERITO PODE DIZER QUE A EMBARGADA FOI A ADVOGADA DO PROCESSO, HABILITANDO A EMBARGANTE A RECEBER O PRECATÓRIO DESDE 2015 ATÉ 2017 (FINALIZANDO), AGUARDANDO PELO PAGAMENTO DO MESMO, QUE FOI REALIZADO EM 2020.

Resposta: O Perito informa que, de par com a documentação analisada, a Embargada atuou como patrona da Embargante nos autos do processo autuado sob o nº 0022181-83.2000.8.24.0023, que tramitou perante o Douto Juízo da Vara de Execuções Contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital - SC, entre 18.07.2015, quando apresentada a primeira petição, com a regularização da representação processual, até a comunicação de revogação do mandato, em 23.10.2019 (Index. 17, fl. 56 da demanda executiva). E, conforme se verifica, o pagamento do precatório se deu em 15.06.2020 (Index 17, fl. 52 da demanda executiva).



Sócios
Adriano Pinto Machado
Rafael Motta Furtado

Advogados
Bruna Tarabossi Pereira
Luisa M. Bortolini de Castro
Larissa Neves M. Pontes

www.pintomachadoadv.br

Estagiários
Ana Karolina G. Oliveira
Lorhan Novaes de Araújo
Patrick Lopes da Costa
Pâmella C. R. Pamplona
Pedro Henrique S. W. da Silva



V – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, este Perito arbitra como devida pela Embargante a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários advocatícios, pelo trabalho comprovada e proporcionalmente desempenhado pela Embargada.

VI – ENCERRAMENTO.

E, tendo concluído o presente Laudo Pericial, em 11 (onze) laudas, o Perito, desde já, se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2023.

Adriano Pinto Machado
OAB/RJ 77.188